



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 8.547, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2010.

“DISCIPLINA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA”.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando a oferecer agilidade nas operações e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, à guarda e à conservação de documentos fiscais;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor

DECRETA:

Art. 1º. O presente Decreto regula os procedimentos relativos à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no âmbito do Município de Nova Iguaçu, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em *software* próprio do Município de Nova Iguaçu com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ao imposto.

Art. 3º. A NFS-e, a ser emitida de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Decreto, conterá as seguintes informações:

- I. número sequencial;
- II. código de verificação de autenticidade;
- III. data e hora da emissão;
- IV. identificação do prestador de serviços, com:
 - a. nome ou razão social;
 - b. endereço;
 - c. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - d. inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
- V. identificação do tomador de serviços, com:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

a. nome ou razão social;
b. endereço;
c. *e-mail*;
d. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

VI. código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do serviço prestado;

VII. discriminação da atividade;

VIII. valor total da NFS-e;

IX. valor da dedução, se houver;

X. valor da base de cálculo, de alíquota aplicável e do valor do ISS;

XI. indicação de imunidade ou de isenção relativas ao ISS, quando for o caso;

XII. indicação de serviço não tributável pelo Município de Nova Iguaçu, quando for o caso;

XIII. indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso.

§ 1º. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º. A identificação do *e-mail* do tomador de serviços de que trata a alínea “c” do inciso V do *caput* deste artigo é opcional.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças estabelecerá quais os prestadores de serviços serão obrigados à emissão da NFS-e.

§ 1º. Independentemente do disposto no *caput* deste artigo o contribuinte poderá solicitar a autorização para o uso da NFS-e.

§ 2º. A opção de que trata o disposto no § 1º deste artigo, uma vez deferida, será irretratável por parte do contribuinte.

Art. 5º. A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após a autorização da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, os representantes legais dos estabelecimentos prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e, antes do início do prazo para emissão, devem solicitar autorização para a emissão do documento por meio do *site* da Secretaria Municipal de Economia e Finanças na *Internet* e, em seguida, comparecer ao setor de atendimento da Secretaria para receber a senha de acesso ao sistema de emissão de documento fiscal, levando consigo a seguinte documentação:

I. original do protocolo de solicitação de credenciamento para obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e, emitido pelo sistema na *internet*;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

II. cópia do contrato social ou estatuto que evidencie o representante legal do contribuinte;

III. via original do documento de identidade do(s) representante(s) legal(is) do prestador de serviço com poderes de representação, conforme indicado nos atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV. via original ou cópia autêntica da procuração pública ou particular com firma reconhecida, acompanhada da via original do documento de identidade do outorgado ou o próprio protocolo de credenciamento com firma reconhecida da assinatura do responsável legal da empresa prestadora de serviços;

§ 2º. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema disponibilizado pelo Município de Nova Iguaçu.

Art. 6º. A NFS-e será emitida *on line*, por meio da *Internet*, no endereço eletrônico <http://www.issmaifacil.com.br/nfse>.

§ 1º. O contribuinte obrigado a emitir NFS-e, assim como os que fizerem opção pela sua emissão, deverá emití-la para todos os serviços prestados.

§ 2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por *e-mail* ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 7º. No caso de eventual impedimento da emissão *on line* da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS) no modelo constante do Anexo II deste Decreto.

§ 1º. A geração e a emissão do recibo previsto no *caput* deste artigo serão realizadas pelo *software* emissor de RPS (ISS+Fácil) disponibilizado aos prestadores de serviços gratuitamente pelo Município de Nova Iguaçu.

§ 2º. O RPS deverá ser transmitido para a Secretaria Municipal de Economia e Finanças no prazo de 05 (cinco) dias úteis corridos, contados da data da prestação do serviço, para fins de conversão em NFS-e.

§ 3º. O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º. A não substituição do RPS pela NFS-e ou a sua substituição fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 5º. A não substituição do RPS pela NFS-e equiparar-se-á à não emissão de nota fiscal de serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias e deverá conter todos os dados que permitam a sua substituição pela NFS-e, sendo a 1ª (primeira) via destinada ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via ao emitente.

§ 7º. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 01 (um) para cada sujeito passivo.

Art. 8º. O prestador de serviço que houver emitido recibo no *software* emissor de RPS somente deverá emitir NFS-e no *software* disponível para tanto, após a conversão deles em NFS-e.

Art. 9º. Opcionalmente ao disposto nos arts. 6º e 7º deste Decreto, mediante autorização da Secretaria Municipal de Finanças, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviço, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPSs emitidos.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o RPS será elaborado e impresso em sistema próprio do contribuinte.

§ 2º. O RPS emitido na forma deste artigo deverá ser transmitido diariamente para o sistema do Município de Nova Iguaçu para fins de conversão em NFS-e.

§ 3º. A confecção e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após a Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 4º. O prestador de serviços autorizado ao uso da sistemática prevista neste artigo poderá reenviar um RPS já processado com a informação de seu cancelamento para fins de cancelamento da NFS-e correspondente.

§ 5º. O procedimento previsto no § 4º deste artigo somente poderá ser realizado antes do pagamento do imposto correspondente.

§ 6º. O disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 7º deste Decreto também se aplica ao disposto neste artigo.

Art. 10. Os contribuintes obrigados ao uso da NSF-e que possuam nota fiscal convencional já confeccionada deverão devolvê-las ao Fisco municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início da obrigatoriedade do seu ingresso no regime de emissão de NFS-e, para fins de inutilização e baixa das mesmas.

Art. 11. A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emitente antes do pagamento do imposto correspondente.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização do Fisco municipal, a ser concedida em processo administrativo instaurado mediante solicitação do contribuinte.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12. A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra quando houver erro no preenchimento e o imposto correspondente à nota substituída já houver sido pago.

§ 1º. O imposto pago da nota fiscal substituída será aproveitado para a nota fiscal emitida em substituição.

§ 2º. Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudar o tomador do serviço e o valor do serviço.

§ 3º. Quando o erro de emissão na NFS-e que motivar a substituição for referente aos dados do tomador do serviço ou ao valor do serviço, o contribuinte deverá realizar o cancelamento da nota emitida com erro, emitir uma nova nota e requerer a restituição do imposto.

Art. 13. A NFS-e emitida poderá ser consultada em sistema próprio do Município de Nova Iguaçu apenas pelo seu emissor ou pelo tomador do serviço a que ela corresponda, por meio do código de verificação nela constante.

§ 1º. A consulta prevista no *caput* só será possível enquanto não transcorrer o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário do ISS. Após este prazo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

§ 2º. O atendimento à solicitação de consulta prevista na parte final do § 1º deste artigo será realizado apenas após o pagamento da taxa correspondente.

Art. 14. O recolhimento do ISS decorrente dos fatos geradores configurados pela emissão da NFS-e deverá ser feito pelos mesmos meios já em uso para os demais documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A emissão do boleto para pagamento do imposto previsto no *caput* deste artigo será realizada, exclusivamente, pelo mesmo sistema gerador da NFS-e disponível no *site* da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, na internet.

Art. 15. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFSe não pago ou pago a menor constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário nas hipóteses previstas no inciso II do art. 166 do Código Tributário Municipal - CTM, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco para a sua cobrança.

Parágrafo único. O imposto confessado, na forma do *caput* deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16. Os prestadores de serviços e os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, ficam dispensados de informar as NFS-e na Declaração Mensal de Serviços – DMS, via sistema ISS+Fácil.

§ 1º. A obrigação de entregar a DMS permanece vigente até que todos os contribuintes passem a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 2º. Os prestadores de serviços que são desobrigados da emissão de nota fiscal de serviços de qualquer espécie deverão prestar informações relativas a seus serviços prestados por meio de *software* específico (ISS+Fácil) a ser disponibilizado pelo o Município.

Art. 17. Os tomadores de serviços são obrigados a informar à Administração Tributária do Município de Nova Iguaçu todos os serviços tomados que sejam materializados em documentos diversos da NFS-e, como Notas Fiscais de Serviços ou qualquer outro documento fiscal equivalente, autorizado pelo Município de Nova Iguaçu ou outro município ou pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* deste artigo deverá ser cumprida por meio de *software* da NFS-e disponibilizado na *Internet*, no endereço eletrônico <http://www.issmaifacil.com.br/nfse>.

Art. 18. Os contribuintes do ISSQN são obrigados a afixarem nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Parágrafo único. A placa a ser afixada no estabelecimento obedecerá ao modelo constante do Anexo III deste Decreto.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças editará as normas complementares a este Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 04 de fevereiro de 2010.

LINDBERG FARIAS
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

Anexo III

Este estabelecimento emite



Solicite a sua aqui.

PREFEITURA
Nova Iguaçu



www.issmaifacil.com.br/nfse